

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 696567

Procedência: Secretaria de Estado da Saúde e Município de Crucilândia
Referência: Convênio SN/91
Partes: Luiz Eustáquio de Souza, Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, Renata Maria Paes de Vilhena, Marcelo Gouvêa Teixeira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA. INTIMAÇÕES.

Reconhecida, de ofício, ao fundamento do disposto no art. 96 do Regimento Interno, a nulidade do acórdão anterior, sendo submetido o processo à deliberação do Colegiado para corrigir o erro havido no julgamento, devendo haver nova intimação do responsável e interessados.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/11/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Crucilândia, mediante o Convênio SN/91.

Na sessão realizada no dia 30/11/15, a Primeira Câmara aprovou o voto do conselheiro em substituição Licurgo Mourão, nos seguintes termos:

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio SN/91, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em maio/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$47.200,55 (quarenta e sete mil duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

A súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 17/06/16, e a referida decisão transitou em julgado em 21/07/16, fls. 420/421.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 do Regimento Interno, ocasião em que se verificou a existência de equívoco na atualização monetária do valor a ser ressarcido ao erário, fls. 425/426.

Com efeito, conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, válida para 15/06/15 (mês em que o voto foi levado em sessão, fl. 414), que ora junto aos autos, o índice de correção aplicável ao valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros) a ser ressarcido ao erário, referente ao mês de dezembro/1991 (convênio celebrado em 11/12/91), seria de 0,0069367, perfazendo o valor atualizado de R\$17.775,12 (dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), sem incidência de juros.

Por esta razão, ao fundamento do disposto no art. 96 do Regimento Interno, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão e submeto o processo à deliberação deste Colegiado para corrigir o erro havido no julgamento, cuja parte dispositiva passa a ser:

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio SN/91, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em junho/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$17.775,12 (dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Considerando que a decisão transitou em julgado em 21/07/16 (fl. 421), determino nova intimação do responsável e interessados, nos termos do parágrafo único do art. 96 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão de 30/11/2015, com fundamento no disposto no art. 96 do Regimento Interno; **(II)** corrigir o erro havido no julgamento para: **a)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Eustáquio de Souza, Prefeito de Crucilândia em 1991, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio SN/91, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **b)** determinar que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em junho/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$17.775,12 (dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **c)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização; **d)** determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão do nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97; **e)** determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos. **(III)** determinar nova intimação do responsável e interessados, nos termos do parágrafo único do art. 96 do Regimento Interno, considerando que a decisão transitou em julgado em 21/07/16 (fl. 421).

Plenário Governador Milton Campos, 29 de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

rrma/rp/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência